



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006953-32.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAB LOPES DA MOTA (ESPÓLIO), é apelada ANA PAULA LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006953-32.2015.8.26.0003

Processo originário nº 1006953-32.2015.8.26.0003

Apelante: Joab Lopes da Mota

Apelado: Ana Paula Lima dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 12073

Processual civil – Ação monitória em fase de execução – Sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução – Apelo do exequente – Provimento – Prescrição intercorrente não caracterizada – Direito intertemporal – Aplicação do regime anterior à Lei 14.195/2021, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil – Tempus regit actum – Não corre prescrição: (i) durante o período de suspensão de um ano previsto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (31/07/2018 a 31/07/2019), como dispõem os parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo; (ii) entre 20/03/2020 e 30/10/2020, conforme disposto na Lei 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado; e (iii) entre o falecimento do exequente (28/04/2024) e a regularização do polo ativo (13/08/2024), conforme artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil) não consumado – Sentença anulada – Recurso provido.

1. Versam os autos sobre **ação monitória atualmente em fase de execução**.

A **sentença** de p. 334/336 pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Apela o espólio exequente (p. 343/356) argumentando que a sentença deve ser reformada, pois não consumada a prescrição intercorrente. Fala que a morte da parte suspende o processo, de modo que, desde 28 de agosto de 2024 (quando do falecimento do exequente), o feito se encontra suspenso. Sustenta, ainda, sobre a suspensão dos prazos prescricionais no período da pandemia de Covid-19.

Contrarrazões em p. 363/367.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem provimento.

Antes de ingressar no mérito da questão a ser enfrentada, é preciso recordar que a Lei 14.195/2021 promoveu alterações na prescrição intercorrente, mas esta lei, conforme princípio do *“tempus regit actum”* (artigo 14 do Código de Processo Civil), não pode retroagir a situações jurídicas anteriores a sua vigência.

Nesse sentido, confira-se:

Direito de vizinhança. Demanda indenizatória. Cumprimento de sentença. Alegada prescrição intercorrente. Impossibilidade de aplicação retroativa, para qualificar fatos e situações jurídicas anteriores à vigência, do art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Termo inicial da prescrição que não era contado, no sistema anterior, da ciência da primeira tentativa de localização de bens penhoráveis, mas sim do término do prazo de suspensão de um ano, previsto no art. 921, § 1º, do CPC. Não caracterização de efetiva inércia dos exequentes por lapso superior ao prazo prescricional trienal. Prescrição intercorrente não verificada. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento da executada desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2287301-30.2024.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024).

No caso concreto, para entender pela consumação da prescrição intercorrente, a culta juíza singular aplicou o seguinte raciocínio: entre a remessa do feito ao arquivo (31/07/2018) e o desarquivamento (18/07/2024), teriam passado mais de cinco anos.

Entretanto, esse raciocínio não convence, pois o artigo 921, nos seus parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, **com redação anterior à Lei 14.195/2021**, enquanto a execução estiver suspensa com base inciso III do *caput*, durante **um ano**, não correrá prescrição. Confira-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ou seja, a prescrição intercorrente inicia após **um ano do período de suspensão de que trata o artigo 921, inciso III, da lei processual.**

Não é possível, — por ser “*contra legem*” — para o reconhecimento da prescrição intercorrente, somar o período em que os autos estiveram no arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO MONITÓRIA - Decisão que rejeita arguição de prescrição intercorrente - Inconformismo - Descabimento - Autor não se quedou inerte por mais de 5 anos, prazo aplicável à espécie (art. 206, § 5º, I, do CC) - Termo inicial do prazo prescricional - Um ano após o arquivamento do processo — Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição, não se admitindo, para a

contagem deste prazo, a soma do período em que os autos permaneceram no arquivo - Precedentes - Prescrição intercorrente não consumada - Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2278012-44.2022.8.26.0000; Rel. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 12/01/2023).

Portanto, uma vez que, pela decisão de p. 174, os autos foram arquivados em **31 de julho de 2018**, o termo inicial da prescrição intercorrente seria **31 de julho de 2019**.

Além disso, há a circunstância de que o exequente **faleceu em 28 de abril de 2024 (p. 184)**, fato que também impunha a necessidade de suspensão do processo, até a regularização do polo ativo, conforme artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. O polo ativo só foi regularizado em **13 de agosto de 2024**, conforme decisão de p. 197.

Não se poderia cogitar de transcurso do prazo da prescrição intercorrente nesse período (**28 de abril de 2024 a 13 de agosto de 2024**). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E A DATA DE HABILITAÇÃO DOS SEUS

HERDEIROS. PRECEDENTES.

[...]

2. Foi firmada no STJ orientação de que o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros, não se afigurando plausível, no caso, a alegação de prescrição da pretensão executória. A propósito: AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; REsp. 1.481.077, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira turma, DJ 13/5/2016; AgRg no AREsp 452.257/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2015; REsp 1.475.399/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.369.532/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Tturma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015. 3. Outrossim, é vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. Nessa linha: REsp 665.790/SC, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, DJ 30/10/2006, p. 296.
4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.850.947/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/2/2020).

Por outro lado, também há a necessidade de considerar, nesse cálculo, o período de suspensão da prescrição por força da Lei 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, bem assim, previu que não corre prescrição entre **20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020**, conforme artigos 1º, 2º e 3º, da mencionada lei.

Essa suspensão se aplica também para a prescrição intercorrente. Confira-se:

Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Pretensão executória sujeita ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 44 da Lei n. 10.931/04 combinado com os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Ação ajuizada em fevereiro de 2018. Suspensão do processo, por falta de bens penhoráveis, em 24.08.2018. Iniciada a contagem do prazo de prescrição intercorrente findo um ano do prazo de suspensão. Inteligência do art. 921, §3º, e §§1º a 5º, do CPC, na redação originária então vigente. Suspensão da contagem por força do advento da Lei n. 14.010/20, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da

pandemia do coronavírus (Covid-19). Paralisação entre 20.03.2020 e 30.10.2020. Prazo prescricional de três anos que se consumou em 03.04.2023. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo de prescrição intercorrente que passaram a ser previstas pela Lei n. 14.195/21 (citação ou intimação do devedor e constrição patrimonial). Prescrição consumada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1007327-46.2018.8.26.0002; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2025).

Aplicando essas regras e considerando todos esses eventos, temos que os cinco anos da prescrição intercorrente só teriam transcorrido, em princípio, em **26 de junho de 2025**, o que é suficiente para considerar que o novo pedido de bloqueio online, realizado em **06 de setembro de 2024**, foi formulado dentro do prazo de prescrição intercorrente.

Mas a prescrição, no caso concreto, não ocorreu nem mesmo em **26 de junho de 2025**, pois, após a realização de penhora, há, em tese, **nova interrupção** do prazo de prescrição, com base no artigo 921, parágrafo 4º-A, do Código de Processo Civil:

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor

cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Não poderia ter sido reconhecida a prescrição intercorrente.

Por esses fundamentos, **anula-se a sentença de p. 334/336, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.**

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator